

**PROCESSO Nº:** 0013905-38.2008.4.05.8400 - **APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

**ADVOGADO:** Saulo Costa De Albuquerque e outros

**APELADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - 4ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal

## Relatório

**O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator):** Remessa dos autos, por determinação da Vice-Presidência (id. 43129089), haja vista que, após o despacho anterior desta relatoria (id. 42330230), mantendo a suspensão do feito até o julgamento do tema 264, da Corte Suprema, foram opostos aclaratórios e manifestações das partes.

Embargos de declaração do Banco Santander (doc. 42451510), apontando omissões no despacho, relativamente à prescrição da pretensão autoral e à incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, questões essas antecedentes ao mérito, esse objeto do sobrestamento; acrescenta que tais questões podem por imediato fim ao processo; que, assim, a decisão foi omissa quanto à necessidade de seguimento ao feito, em face aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo; que a suspensão deve ser interpretada restritivamente, por ser medida excepcional. Ao fim, requer o provimento dos aclaratórios.

Embargos de declaração do Itaú Unibanco S.A. (doc. 42451515), repetindo os termos dos aclaratórios do Banco Santander de id. 42451510.

Manifestação do Banco do Brasil com pedido de reconsideração, alegando a impossibilidade jurídica do pedido; ocorrência de prescrição; requerendo, ao fim, a extinção do feito com a resolução do feito, id. 42654554.

Contrarrazões da CAIXA apresentadas (doc. 43446217), aduzindo que se aplica a prescrição quinquenal ao caso.

Contrarrazões da Defensoria Pública da União (doc. 43577704), requerendo o improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.

## Voto

**O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator):** Duas preliminares se colocam à frente do exame do mérito.

A primeira carrega o nome de prescrição. O fato ocorre em 1988 e a demanda só intentada em 2008. O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, bebendo-se água na Lei 4.717, de 1965, art. 21 - *a ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos -*, à falta na Lei 7.3447, de 1985, de

norma específica. E a ação em curso está bem rotulada como ação civil pública. Daí a total pertinência da liminar.

A outra, que já se tornaria desnecessária, se liga a ilegitimidade da autora - Defensoria Pública da União -, de, na mesma ação, aproveitando-se da presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, incluir na mesma demanda instituições bancárias privadas, esticando a competência da Justiça Federal para lides contra entes que, isoladamente, não se arrolam nessa competência. Ademais, não se trata de fato que une todos os réus, se constituindo apenas em demandas isoladas, que, quiçá, por força de economia, voluntária ou involuntariamente, trouxe os feitos para a alçada do Juízo Federal. Não se fecha as portas para a demanda ser intentada, isoladamente, na Justiça Estadual.

A pertinência da primeira preliminar já era suficiente para colocar um sinal vermelho na presente ação. A segunda, pela sua profundidade, exigiria enfrentamento.

Por este entender, acolho as duas preliminares, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, prejudicado o exame das matérias de mérito.

É como voto.

## **Ementa**

Administrativo e Constitucional. Remessa dos autos, por determinação da Vice-Presidência (id. 43129089), haja vista que, após o despacho anterior desta relatoria (id. 42330230), mantendo a suspensão do feito até o julgamento do tema 264, da Corte Suprema, foram opostos aclaratórios e manifestações das partes.

Duas preliminares se colocam à frente do exame do mérito.

A primeira carrega o nome de prescrição. O fato ocorre em 1988 e a demanda só intentada em 2008. O prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, bebendo-se água na Lei 4.717, de 1965, art. 21 - *a ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos* -, à falta na Lei 7.3447, de 1985, de norma específica. E a ação em curso está bem rotulada como ação civil pública. Daí a total pertinência da liminar.

A outra, que já se tornaria desnecessária, se liga a ilegitimidade da autora - Defensoria Pública da União -, de, na mesma ação, aproveitando-se da presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, incluir na mesma demanda instituições bancárias privadas, esticando a competência da Justiça Federal para lides contra entes que, isoladamente, não se arrolam nessa competência. Ademais, não se trata de fato que une todos os réus, se constituindo apenas em demandas isoladas, que, quiçá, por força de economia, voluntária ou involuntariamente, trouxe os feitos para a alçada do Juízo Federal. Não se fecha as portas para a demanda ser intentada, isoladamente, na Justiça Estadual.

A pertinência da primeira preliminar já era suficiente para colocar um sinal vermelho na presente ação. A segunda, pela sua profundidade, exigiria enfrentamento.

Preliminares acolhidas e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, prejudicado o exame das matérias de mérito.

/aadfl/vsc

## Acórdão

Decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a prescrição, nos termos do voto do relator.

Recife, (data da assinatura)

**Desembargador Vladimir Souza Carvalho - relator**



Processo: **0013905-38.2008.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**VLADIMIR SOUZA CARVALHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/08/2024 14:44:36**

**Identificador: 4050000.46282341**



24082214441074400000046374353

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)